



Proc.: 01348/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01348/21/TCE-RO [e] - Apensos (02357/20, 02411/20, 02246/20 e 02463/20).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2020.  
**JURISDICIONADO:** Município de Alvorada do Oeste.  
**INTERESSADO:** José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15) – Ordenador de Despesa no Exercício de 2020.  
**RESPONSÁVEIS:** José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15) – Prefeito Municipal no Exercício de 2020.  
Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.202-00) – Atual Prefeito Municipal  
Adriana de Oliveira Sebben (CPF nº 739.434.102-00) – Controladora Interna da Prefeitura Municipal.  
Wagner Barbosa de Oliveira (CPF nº 279.774.202-87) – Contador.  
Isael Francelino (CPF nº 351.124.252-53) – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada D'Oeste – IMPRES.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
**SESSÃO:** 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE ALERTAS. DETERMINAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando ausentes irregularidades graves, assim como quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).

2. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em

Parecer Prévio PPL-TC 00072/21 referente ao processo 01348/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).

3. Ocorrendo intempestividade no envio da Prestação de Contas, deve a Administração Pública municipal adotar medidas para garantir o cumprimento do prazo estipulado, em adequação às alterações trazidas pelas Instruções Normativas nº 65/2019/TCE-RO e nº 72/2020/TCE-RO, as quais dispõem sobre estabelecimento de normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 49, I, da Constituição Estadual e 31, § 2º, 71, I, e 75 da Constituição Federal, bem como sobre a remessa eletrônica mensal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de informações e documentos por parte das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Rondônia.

4. Havendo divergência nos demonstrativos contábeis, deve o Gestor junto ao setor competente promover os ajustes necessários para correção da distorção decorrente do erro verificado, em observância aos dispositivos legais, em especial a Lei nº. 4320/64, a Lei Complementar nº 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normativas vigentes;

5. Os demonstrativos contábeis devem fornecer informações adicionais claras, sintéticas e objetivas através de Notas Explicativas, conforme disposição estabelecida na Resolução CFC nº 1.133/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) c/c Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016 – MCASP.

6. Ocorrendo situação de déficit atuarial, deve a Administração Pública municipal adotar medidas de revisão do plano de amortização indicadas em relatórios de avaliação atuarial, bem como garantir a arrecadação dos recursos, além de empreender esforços com objetivo de melhorar a rentabilidade de suas aplicações para atingir a meta atuarial e/ou aumentar o custeio suplementar anual a fim de reduzir os reiterados déficits e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do instituto, em observação ao art.40 da Constituição Federal.

7. Havendo irregularidades identificadas acerca da nova Lei do Fundeb n. 14.113, de dezembro de 2020, especificamente as disposições do art. 42, deve o ente adotar providências de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS).

8. As metas previstas no Plano Nacional de Educação vinculam todos os Entes Federativos, cabendo aos gestores de todas as esferas (federal, estadual e municipal) à adoção



Proc.: 01348/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei Federal 13.005/2014 e art. 214 da Constituição Federal.

9. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 16 de dezembro de 2021, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste/RO**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Senhor **José Walter da Silva** (CPF nº 449.374.909-15), Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos; e

**Considerando** que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

**Considerando** que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico e por esta Relatoria, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020**, atendendo assim, as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**Considerando** que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste** nas evidências obtidas na auditoria do BGM, refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (29,21%)**, **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,16%)**, **FUNDEB (97,69%)**, **Repasses ao Legislativo (6,71%)** e **Despesas com Pessoal (53,37%)**;

**Considerando** que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$50.781.512,21) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$43.091.528,19) e Amortização da dívida/Refinanciamentos (R\$694.052,18), apresentou **superávit na execução orçamentária** da ordem de **R\$6.993.960,33 (seis milhões novecentos e noventa e três mil novecentos e sessenta reais e trinta e três centavos)**;

**Considerando** que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$58.489.921,14) e o Passivo Financeiro (R\$5.422.126,09), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário**

Parecer Prévio PPL-TC 00072/21 referente ao processo 01348/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**financeiro** da ordem de **R\$53.067.795,05 (cinquenta e três milhões sessenta e sete mil setecentos e noventa e cinco reais e cinco centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

**Considerando** que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$48.953.565,10) e as Despesas Correntes (R\$38.370.913,06), constata-se ter ocorrido um **superávit** da ordem de R\$10.582.652,04 (dez milhões quinhentos e oitenta e dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos);

**Considerando** que o **Resultado Primário (R\$4.514.938,86)** atingiu a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$5.153.801,87 (cinco milhões cento e cinquenta e três mil oitocentos e um reais e oitenta e sete centavos)**;

**Considerando** que quando da apuração do **Resultado Nominal (R\$1.242.050,96)**, verificou-se que foi atingida a meta estabelecida, conforme Resultado apresentado no valor de **R\$6.888.399,47 (seis milhões oitocentos e oitenta e oito mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos)**;

**Considerando** a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

**Considerando** que houve cumprimento ao disposto no Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente a regra de fim de mandato;

**Entretanto, considerando** que as alterações do orçamento inicial (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$9.352.580,85 (nove milhões trezentos e cinquenta e dois mil quinhentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a **20,29%** do Orçamento Inicial (R\$46.099.205,00), ultrapassando, portanto, o percentual (20%), considerado adequado segundo o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas para as alterações orçamentárias;

**Considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa**, haja vista que representou 4,05% do Saldo Inicial (R\$5.883.088,73), conforme demonstrado em Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (fl.11, ID 1053820), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

**Considerando** o disposto na Resolução nº 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução nº 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, a e. Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

**Considerando**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas** do Município de Alvorada do Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Senhor **José Walter da Silva** (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito Municipal no Exercício de 2020, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a

Parecer Prévio PPL-TC 00072/21 referente ao processo 01348/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 5



Proc.: 01348/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Em 16 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR